

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos.

Improcede a preliminar suscitada pelos recorridos – falta de prequestionamento e necessidade de reexaminar-se fatos. O tema constitucional foi objeto de debate e decisão prévios, vindo o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a partir de premissas bem definidas, a concluir pela responsabilidade civil do Estado, sob o ângulo material e moral, ante o fato de preso, cumprindo pena em regime fechado, haver empreendido fuga do local em que custodiado e praticado roubo seguido de morte.

Importa ter presente que a lide surgiu ante articulação não só na legislação ordinária – Código Civil –, mas também no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Versa o processo situação jurídica das mais extremadas. É incontroverso que um chefe de família, contando 45 anos de idade, veio a ser vítima de roubo seguido de morte, configurada a figura do latrocínio. Encontrava-se na residência, com a família, quando criminosos encapuzados e armados invadiram o local, anunciando o assalto. Dispararam tiros contra a vítima e subtraíram valor em espécie e talão de cheque. A vítima, mortalmente ferida, foi conduzida por terceiros ao hospital, não resistindo aos ferimentos.

Colho do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso trecho que chega mesmo a estarrecer, quanto à deficiência do Estado na manutenção de custódia de preso de periculosidade maior:

“No caso em tela, necessário transcrever o histórico criminal do autor do latrocínio do esposo e pai dos recorridos: foi preso em 4-6-1997; fugiu em 19-6-2008; recapturado em 25-6-1998; em 4-8-1998, foi

colocado no regime semiaberto, devendo pernoitar na Depol; cometeu novo delito, sendo preso novamente; em março de 1999, o juiz concedeu a comutação da pena pelo Decreto de 1998, sendo que regrediu de regime face o advento da condenação a 04 anos pela infração ao artigo 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal; fugiu novamente em 10-11-1999; recapturado em 9-3-2000, portanto, posteriormente ao latrocínio praticado em 28-2-2000.”

Extrai-se que, à época do crime, a condição do autor era estreme de dúvidas. Estava ele preso em regime fechado, no que ocorrera regressão e também condenação a 4 anos por furto qualificado. A negligência do Estado quanto à manutenção da custódia – e somente assim se entende fuga de local em que observado o regime fechado – viabilizou o cometimento de novo crime, mais grave do que os anteriores, fato a ressaltar a periculosidade. Daí ter-se, na inicial da ação indenizatória, apontado a culpa na vigilância. Cumpria ao Estado manter a custódia, com os cuidados próprios à circunstância de se tratar de preso com extensa folha penal.

Salta aos olhos o nexo de causalidade. Havendo empreendido fuga, veio o detento a incidir em nova prática criminosa, resultando, do assalto, do roubo implementado, a morte de cidadão chefe de família. Tem-se a responsabilidade estatal tal como a reconheceram o Juízo e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Este sustenta óptica impossível de conceber-se como respaldada na ordem jurídica – a existência de ato de terceiro.

Sim, o Estado não praticou o crime de roubo seguido de morte. Falhou, em ato de serviço. Claudicou no que lhe incumbia manter preso o agente, sendo impensável contexto a ensejar fuga. Eis a origem da responsabilidade. Salta aos olhos o nexo de causalidade.

A causa remota do dano, indireta, está na omissão do Estado, no que lhe cabe a manutenção da custódia de preso a cumprir pena em regime fechado. Não se trata de saída do presídio, considerado o regime semiaberto, quando, então, inexistente seria o nexo de causalidade, levando-se em conta a postura estatal e o crime.

Desprovejo o recurso interposto.

Proponho a seguinte tese para efeito da sistemática da repercussão geral: “O Estado responde por danos materiais e morais, ante a ocorrência de roubo seguido de morte, quando o agente criminoso vinha cumprindo

pena em regime fechado, tendo empreendido fuga, considerado o local em que custodiado.”

É como voto.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 28/08/2020 00:00*